Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12403/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3306/2011
PROTOCOLO	:	1033261
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade, **por avocação**, do gestor **JOSÉ DODO DA ROCHA**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme ff. 08 e 52-TC, autuado como sendo *FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE*, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADE**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff.102 a 106-TC..

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 108-TC, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 110 a 114-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, ocasião que constatou o não saneamento da **IRREGULARIDADE** diligenciada, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 115 a 119-TC, manifestando-se da seguinte forma:

> **VII – CONCLUSÃO**
>
> Examinada a presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2010 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selviria abrangendo a administração do Sr. José Dodo da Rocha – Prefeito Municipal, entendemos que a mesma não possui condições necessárias a sua aprovação pelo fato "**inconsistência entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial e o saldo bancário assim como a conciliação bancária".**
>
> É a nossa análise

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Conclusiva acima referida, constatou a existência da permanência de **irregularidade**, depois da diligencia e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, como consta do Relatório da mesma análise, abaixo transcrito, a qual será comentada no decorrer deste Parecer:

> **6.1- VII – RELATÓRIO**
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se inconsistência entre o saldo apresentado no Balanço Financeiro e o saldo bancário assim como a conciliação bancária, motivo pelo qual foi sugerida a Notificação da Autoridade responsável por esta Prestação de Contas, com vistas a apresentar justificativas e a proceder as regularizações necessárias.
>
> Foram enviadas através do Ofício nº DF/39/2011 de 29 de junho de 2011 da Prefeitura Municipal de Selvíria cópias da Conciliação Bancária, Boletim de Caixa e Extrato Bancário no intuito de se conciliar os saldos com o Balanço Geral.
>
> De acordo com o Balanço Patrimonial, consta registrado o valor de R$ 4.524,55 (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sob o título de Bancos Conta Movimento.
>
> O extrato da conta corrente apresenta em 31/12/2010 um saldo de R$ 4.184,30 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos).
>
> Diante da inconsistência dos valores, solicitamos a apresentação da regularização através da conciliação bancária e/ou documentos.
>
> Em atendimento, a Notificação o Gestor apresenta conciliação bancária, no entanto, o referido documento apresenta registros que não encontram-se amparados por documento.
>
> Vale ressaltar, que foi apresentado registro supostamente realizado pelo "Caixa", datado do exercício de 2006.

Portanto, entendemos que a documentação lançada aos autos não possui condições de respaldar os registros contábeis.

7 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, por não estarem presente as seguintes:

7.2.1.1 - O "Relatório das Suplementações" à f. 70 e 71-TC, permite dar condições de análise das alterações orçamentárias, todavia, a "formalidade" expressa no Anexo X do Manual das Peças Obrigatórias constantes do item 2.25 – Prestações de Contas Anuais, não está sendo atendido pelo Fundo Municipal, portanto, não se encontra devidamente realizada a Instrução Processual, sendo falha formal. prevista no Inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual n 048-90, para julgamento de Contas Regulares Com Ressalva;

7.2.1.2 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório Anual de Gestão" às ff. 10 e 18-TC, contendo informações contábeis e financeiras, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III,** no **item 2.23** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no*

exercício, quantificados ***fisicamente, se for o caso***, da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram as Crianças beneficiadas com os recursos carreados para a Assistência Social – Assistência a Criança e ao Adolescente, atendidas, de certo, pelos Programas do Governo Municipal dispostos no Anexo 07 – Programa de Trabalho de por Projetos e Atividades, à f. 28-TC, ou seja quantas Crianças e quantos Adolescentes foram atendidos ou se são Pessoas portadoras de Deficiência ou então de Necessidades Especiais, quantas foram as visitas realizadas pelos Conselheiros Tutelares e que se transformaram em Medidas Judiciais de Proteção, ou talvez quais os índices de aproveitamento no atendimento, e etc., informes estes que a Secretaria Municipal de Assistência Social diretamente envolvida com as Crianças e Adolescentes, informa ao Governo da União ou então ao Governo do Estado.

7.2.1.2.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, **todos**, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Assistência Social e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, da forma que foi elaborado o "substituto do relatório" em nada contribuem com as análises de resultados e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no Inciso II, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual n 048-90, para julgamento de Contas Regulares Com Ressalva;

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 115/119-TC a Lei Municipal n° 732/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 120.000,00.

7.3.1.1 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 7.000,00 para Suplementações e R$ 107.800,00 para as Reduções de Dotações, que reduziram o Orçamento do Fundo Municipal para o valor de R$ 19.200,00, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 36-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.3.1.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 114.800,00

mediante Decretos do Prefeito Municipal tiveram suas alterações processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 34-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 1.000,00 e arrecadado R$ 937,50 cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 19.200,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 18.766,39, que pelo visto no Anexo à f. 36-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

7.5.2 – O Ofício de encaminhamento à f. 03-TC, a Ficha de Informações Secundárias à f. 06-TC e a Declaração feita à f. 52-TC, são documentos que comprovam a "**avocação**" por parte do Prefeito Municipal no Ordenamento das Despesas deste Fundo, situação esta que deve ser respeitada nesta Corte de Contas por ser o mesmo "Ordenador Maior" da Prefeitura Municipal de Selviria, entretanto, há neste fato uma conduta de "**negar execução a Lei Municipal**" prevista no Inciso XIV, do Artigo 1º do Decreto Lei 201 - ***Negar execução a lei*** *federal, estadual ou* ***municipal,*** *ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;* pois, a Lei Municipal n. 206-92 de 01.04.92, em seu Artigo 16 à f. 79-TC identifica que o "Gestor" é o "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDA", de modo que a Lei instituiu de forma complexa um "Órgão Municipal" para gerir "Outro Órgão Municipal", o que não estÁ conformado com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 80 do Decreto Lei 200-67 que define que o Ordenador de Despesas é a "Autoridade" e não o "Órgão", portanto, a Lei Municipal 206 está em conflito com as disposições para o ordenamento das despesas do Fundo, merecendo, de certo, ser corrigida para regularizar esta situação de avocação pelo Ordenador Maior da Prefeitura Municipal à quem o Fundo Municipal se subordina em suas atividades.

7. – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.6.1 – O Anexo à f. 40-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 18.929,80 e do FMAS de R$ 2.775,94, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados e depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto à f. 113-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 42-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 4.524,55, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.7.1.1 – Como visto a irregularidade levantada pela diligente Inspetoria, constante do item 6 deste Parecer, está fulcrado no entendimento de que é existente "*inconsistência entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial e o saldo Bancário assim como a conciliação bancária*", todavia, o documento "Conciliação Bancária" se destina a "harmonizar" o saldo da Contabilidade com o saldo Real existente no Banco, e nestas condições poderá ser o caso da existência de lançamentos na conta bancária não correspondidos na Contabilidade e Vice-Versa, e isso está demonstrado à f. 112-TC, nos itens 4 e 5, demonstrando o "ajuste" que será promovido subseqüentemente ao mês do término do exercício, de modo que há sim "consistência" entre o Saldo Bancário e o Saldo apresentado no Balanço, de modo que a informação da diligente Inspetoria não deve ser considerada como elemento que venha em prejuízo da aprovação destas Contas.

7.7.1.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 73-TC.

7.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 38-TC; o Balanço Financeiro à f. 40-TC o

Balanço Patrimonial à f. 42-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 44-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8– Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao cumprir, parcialmente, a vigente ordem legal, conforme visto no **item 7 e seus subitens da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOSÉ DODO DA ROCHA**, Prefeito Municipal, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de Outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS